

CONSULTORES RTR TRABALHISTAS

CIRCULAR DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2012



DRS. ROMÁRIO E RICARDO – Fundadores da RTR

LEGISLAÇÃO E PARECER

PARECER DA RTR, EM CONVÊNIO COM O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO APOSENTADO ODAIR BRITO

NR 4 - Questões Práticas

Assunto: Enquadramento de Empresa à NR 4 (Norma Regulamentadora).

- 1 - O presente texto se propõe a tecer algumas breves considerações de ordem prática sobre a aplicação da NR 4 (Norma Regulamentadora), aprovada pela Portaria GM nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, com alterações posteriores.
- 2 – Para tanto, tomamos como referência uma empresa hipotética, com 600 empregados, com vistas ao enquadramento da mesma ao que dispõe a citada NR 4, para fins de constituição de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.
- 3 - Vamos supor que a Empresa atue no segmento de fabricação de produtos de panificação, junto com lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares para a comercialização dos mesmos e que os 600 estejam distribuídos por 11 estabelecimentos, conforme abaixo:

- CNPJ 00.000.000/0001-00 (fábrica 1) = 110
- CNPJ 00.000.000/0002-00 (lanchonete) = 90
- CNPJ 00.000.000/0003-00 (lanchonete) = 50
- CNPJ 00.000.000/0004-00 (lanchonete) = 60
- CNPJ 00.000.000/0005-00 (lanchonete) = 20
- CNPJ 00.000.000/0006-00 (lanchonete) = 30
- CNPJ 00.000.000/0007-00 (lanchonete) = 60
- CNPJ 00.000.000/0008-00 (lanchonete) = 50
- CNPJ 00.000.000/0009-00 (fábrica 2) = 20
- CNPJ 00.000.000/00010-00 (lanchonete) = 80
- CNPJ 31.130.537/00011-71 (lanchonete) = 30

- 4 - Para fins de enquadramento quanto à atividade econômica, a matriz, Fábrica 1, e a filial, Fábrica 2, CNPJ 00.000.000/0009-00, foram enquadradas no código 10.91-1, Fabricação de Produtos de Panificação Industrial; e as demais filiais foram enquadradas no código 56.11 – 2, Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Em tese, este seria o resumo.

Preliminarmente, cabe observar que a Norma Regulamentadora (NR) em questão disciplina a obrigatoriedade de manutenção de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, entre outras, pelas empresas que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o legislador estabeleceu parâmetros com o propósito de objetivar o enquadramento das empresas à obrigatoriedade acima descrita, os quais constam dos Quadros I e II, que são: i)- o grau de risco, e ii)- o nº de empregados

O Quadro I, da NR, que trata da Relação Nacional das Atividades Econômicas com o correspondente grau de risco, recepciona o enquadramento do CNAE da Receita Federal do Brasil, conforme consta do cartão do CNPJ, com adequações na nomenclatura, e estabelece que a “Fabricação de Produtos de Panificação (Industrial)” é Grau de Risco 3 e que a atividade de “Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas” (“Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares”) é Grau de Risco 2.

Observe-se, entretanto, que, além dos parâmetros acima apontados, identifica-se no texto da Norma outro fator para

fins de enquadramento e cumprimento da obrigação prevista na mesma, que é o nº de estabelecimentos.

Portanto, o entendimento sobre a aplicação da NR deve ser balizado, considerando 03 fatores: o risco da atividade / o nº total de empregados / o nº de estabelecimentos.

Em termos objetivos, cabe destacar que, de acordo com o subitem 4.2.2 da referida NR, quando a empresa tiver vários estabelecimentos com diferentes graus de risco, prevalecerá para fins de enquadramento o grau de risco maior, quando este abranger mais de 50% dos empregados em estabelecimentos, setor ou atividade da mesma. De forma contrária, quando não ocorre essa hipótese deve prevalecer o enquadramento pelo grau de risco menor, considerado o somatório dos empregados de todos os CNPJ (matriz e filiais). Ainda de acordo com a NR 4, subitem 4.2.5, quando o nº de empregados por estabelecimento, para fins de enquadramento para constituição do SESMT, for inferior ao previsto no Anexo II da Norma, poderá ser constituído um único SESMT no Estado, abrangendo a soma de todos os empregados e estabelecimentos, na proporção grau de risco / nº de empregados, prevista no citado Anexo.

Por sua vez, diz o subitem 4.2.5.2 que “para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, considerando como nº de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos”.

Isto posto, vamos à nossa hipótese:

A atividade preponderante da Empresa é a de “Restaurantes e outros Serviços de Alimentação e Bebidas”, item 56.11.2, do Anexo II da NR. Nessa atividade, de grau de risco 2, atuam 470 empregados, No que se refere à fabricação dos produtos que são vendidos nas lojas, o enquadramento deve ser na atividade de “Fabricação de produtos de panificação”, subitem 10.91.1, com grau de risco 3, onde exercem atividades 110 empregados no estabelecimento fabril 1 e 20 no estabelecimento fabril 2.

Em assim sendo, tem-se, numa primeira situação:

a) - Para a fábrica 1, como se trata de estabelecimento enquadrado em grau de risco 3, com mais de 100 empregados, haveria a necessidade de ser constituído SESMT com 01 Técnico de Segurança do Trabalho.

b) - Com relação aos demais estabelecimentos, cujo grau de risco é 2, o nº total de empregados seria 600, menos os 130 das fábricas 1 e 2, o que daria um total inferior ao enquadramento previsto no Anexo II para a constituição de SESMT centralizado para o Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o nº mínimo obrigatório seria de 501 empregados para um SESMT com 01 Técnico de Segurança do Trabalho.

A outra leitura da NR seria a possibilidade de se considerar o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos, com a atividade preponderante de grau de risco 2, para a constituição de um SESMT centralizado. Essa hipótese, entretanto, só se aplicaria à situação sob exame se a fábrica 1 tivesse em seu quadro de pessoal menos de 101 empregados.

De todo o exposto, tem-se, portanto, que a Empresa estaria obrigada a constituir apenas 01 SESMT com 01 Técnico de Segurança do Trabalho para a fábrica 1, já que a fábrica 2 só tem 20 empregados e o somatório dos empregados dos demais estabelecimentos, com grau de risco 2, é inferior a 501 empregados.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2012.

ROMÁRIO SILVA DE MELO
RICARDO ALVES DA CRUZ
CONSULTORES TRABALHISTAS S/C

Odair de Brito Franco
Auditor fiscal aposentado

Qualquer dúvida, entrar em contato com Dr. Ricardo Alves da Cruz, Romário Silva de Melo ou com o Auditor Fiscal acima mencionado nos tels.: 9987-0376 / 9982-6373 / 2533-1262

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EDITA ORIENTAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES

Tribunal Superior do Trabalho Aprova Quatro Novas Súmulas

SÚMULA Nº 430 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO. Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

SÚMULA Nº 431 - SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor

do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

SÚMULA Nº 432 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990.

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

SÚMULA Nº 433 - EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

SÚMULA Nº 434 (Ex-OJ 357) - RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação)

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

SÚMULAS E OJS QUE TIVERAM SUA REDAÇÃO ALTERADA:

SÚMULA nº 298 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

Depósito recursal. Guia GFIP. Indicação equivocada do número do processo e da vara na guia de recolhimento. Deserção. Configuração. O preenchimento incorreto da guia de depósito recursal constitui irregularidade que compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que não atendida a sua finalidade de garantia do juízo. Na hipótese, a guia GFIP foi preenchida erroneamente quanto ao número do processo e da vara por onde tramitou o feito, em desacordo com a diretriz da Instrução Normativa n.º 18/99 do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional que julgou deserto o recurso ordinário da reclamada. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e João Oreste Dalazen. TST-E-EDRR-877540-47.2001.5.09.0013, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.3.2012.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. (Inserido o item II à redação)

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 336 DA SBDI-1 - EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALEGADAS NO RECURSO DE REVISTA. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei n.º 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 352 DA SBDI-1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de

violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Qualquer dúvida com relação a nova orientação jurisprudencial, entrar em contato com nosso corpo jurídico para sanar eventuais dúvidas em relação ao tema acima.

DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Solicitamos aos nossos clientes que juntamente com as iniciais sejam fornecidas cópias dos seguintes documentos:

DOS DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA DEFESA

Solicitamos a todos os clientes que ao receberem a petição inicial, a encaminhem imediatamente ao nosso escritório para elaboração de defesa, acompanhada dos seguintes documentos:

PROCURAÇÃO;
ATOS CONSTITUTIVOS;
DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA DEFESA, CONTRATO DE TRABALHO E ADITAMENTOS, FICHA DE REGISTRO, CONTROLE DE FREQUENCIA, RECIBOS SALARIAIS E ETC;
ROL DE TESTEMUNHAS;
FATOS QUE CONTRIBUAM PARA A DEFESA.

A RTR agradece a compreensão de todos.

OS DOCUMENTOS ACIMA SÃO OBRIGATÓRIOS, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE A SUA APRESENTAÇÃO; LOGO, INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE SER-NOS ENCAMINHADOS.

Fundamental, encaminhar também o rol de testemunhas juntamente com os documentos acima descritos, para que sejam arroladas no prazo.

ALERTAMOS QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, DA PROCURAÇÃO E DA CARTA DE PREPOSIÇÃO, PODERÁ RESULTAR EM PREJUÍZOS À DEFESA DO CLIENTE, POIS ALGUNS JUÍZES TENDEM A JULGAR COMO REVEL A PARTE, ANTE A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O PREPOSTO DA EMPRESA E SUAS TESTEMUNHAS DEVEM NECESSARIAMENTE COMPARECER A JUÍZO COM SUAS CARTEIRAS DE TRABALHO, QUANDO EMPREGADOS DA EMPRESA.

ENTREGA DE DOCUMENTOS

PARA A SUA SEGURANÇA, AO ENTREGAR QUALQUER DOCUMENTO NO ESCRITÓRIO OU AO ADVOGADO, EXIJA O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO.

NOTA DA RTR

O preposto representa o empregador, devendo, portanto, ter pleno conhecimento dos fatos discutidos em cada processo, devendo chegar sempre com 30 minutos de antecedência à audiência designada, sendo certo que a não observância do solicitado pode causar sérios prejuízos ao empregador.

Logo, imprescindível obter orientação do advogado que realizará a audiência.

ACORDOS - RESPONSÁVEL - DR. CÉLIO COELHO LUIZ

Todo e qualquer acordo na Pauta ou Fora da Pauta, favor contactar o Dr. Célio Coelho Luiz - Ramal 216 ou Ana Maria Vasconcellos - Ramal 223.

ATENDIMENTO AOS CLIENTES

Em caso de dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado com relação a seu (s) empregado (s), solicitamos que entre em contato com nosso escritório, o qual coloca à sua disposição vários profissionais habilitados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários, orientando-o adequadamente através de nosso plantão diário, ou pelo e-mail rtr@consultrab.com.br.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

O cliente, recebendo notificação judicial, deverá remetê-la imediatamente ao nosso escritório; o não atendimento isenta o escritório de qualquer responsabilidade.

Avisamos aos nossos clientes que a funcionária Ana Maria Vasconcellos - Ramal 223 é responsável pela comunicação, via telefone e e-mail, das audiências designadas, com antecedência, a fim de que haja segurança no conhecimento da pauta. Caso nosso escritório não consiga contactá-lo, por favor, comunique-se com a funcionária acima citada, que a mesma ficará à disposição do cliente para maiores informações.

O aviso ou não acima não exclui a responsabilidade de o cliente comparecer à audiência que previamente foi notificado.

A obrigação de agendar hora, dia, mês e ano, da audiência é do cliente, e nossa lembrança da audiência é mera cortesia.

NOVA PROCURAÇÃO ATUALIZADA

Por favor, fazer contato com Ana Maria Vasconcellos, por meio do E-mail: ana@consultrab.com.br, ou pelo telefone: 2533-1262 – Ramal. 223, para a referida atualização.